



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278274**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361574-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é embargante RINALDO TRENTTO, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR QUE BUSCAVA A REFORMA DA DECISÃO QUE LHE NEGOU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

O agravante opôs embargos de declaração visando sanar alegados vícios no acórdão que negou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, argumentando contradição quanto à comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado sobre a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

4. O agravante não apresentou os documentos específicos requisitados, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, conforme fundamentado no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para obter efeitos infringentes. 2. A ausência de documentos específicos afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

**VOTO nº 33162**

**RELATÓRIO:**

Nestes embargos declaratórios, almeja o agravante *Rinaldo Trento* sanar alegados vícios no v. acórdão a fls. 73/77.

Alega a embargante que há contradição no v. acórdão embargado: **(A)** *Como é sabido, o limite utilizado por esse E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários mínimos, que hoje, totaliza o valor de R\$ 4.236,00 (considerando o valor do salário mínimo no importe de R\$ 1.412,00);* **(B)** *Nesse cenário, força concluir que os*

*documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida.*

O recurso foi regularmente processado.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem embargos declaratórios quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Ora, se a v. decisão que recebeu o presente recurso requisitou documentos necessários a comprovar a alegada hipossuficiência, é porque os já integrantes no processo e no recurso não são aptos a comprovar a situação financeira global do recorrente. Caso contrário, a justiça gratuita seria de plano concedida.

Portanto, para a avaliação da situação financeira real do embargante, era imprescindível a juntada dos documentos expressamente requisitados por este relator e negligenciado pela parte, já que o recebimento de benefício previdenciário não exclui a possibilidade de recebimentos de valores de outras origens, portanto, a juntada do histórico de créditos, por si só, não é capaz de confirmar a alegação do embargante, afastando a presunção de veracidade de sua autodeclaração.

Inexistente qualquer vício no v. acórdão vergastado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada há o que ser sanado.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)